



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.724077/2017-28
ACÓRDÃO	2102-003.572 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SYNGENTA SEEDS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2015

ALEGAÇÃO. DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Torna-se incabível converter o julgamento em diligência, quando o contribuinte deixa de produzir a prova que lhe competia juntamente com o argumento por ele defendido.

ALEGAÇÕES SEM PROVA. DESCONSIDERAÇÃO.

Oportuna a lembrança do brocardo jurídico *allegatio et non probatio*, quase non *allegatio*, ou seja, alegar sem provar equivale a não alegar. Sem provas do alegado equívoco do lançamento quanto à inclusão de verbas indenizatórias o argumento não pode prosperar.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, o que não logrou êxito demonstrar, mesmo após diligência efetuada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberston Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 3065/3090) interposto pela empresa contribuinte SYNGENTA SEEDS LTDA em face do Acórdão DRJ nº 02-94.724 (fls. 2938/2985), proferido pela 8ª Turma da DRJ/BHE, em 14 de agosto de 2019, cujo dispositivo considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 2894/2930) e por retificar as decisões contidas na Revisão de Ofício (fls. 2856/2864) sobre o Despacho Decisório – DD (fls. 104/112), reconhecendo, referido Acórdão, em parte, o direito creditório do contribuinte, homologando parcialmente as compensações declaradas em GFIP conforme Tabela 3 do voto, devendo ser exigido o crédito tributário cuja compensação não foi homologada.
2. Assim, inicialmente, a Revisão de Ofício (fls. 2856/2864) sobre o Despacho Decisório (fls. 104/112) concluiu que a empresa contribuinte não teria obtido êxito na comprovação de parte dos créditos irregularmente cadastrados em GFIP, razão pela qual as compensações teriam sido parcialmente homologadas.
3. Por sua vez, a partir da Tabela 3 do Acórdão supramencionado (fls. 2983/2984), ora recorrido, verifica-se que remanescem ainda como objeto de controvérsia os seguintes créditos alegados:

Comp.	Código de Controle da GFIP	Compensação declarada	Valor homologado	Valor não homologado
09/2012	IzX7pJPhMI0000-9	130. 368, 13	80. 913, 32	49. 454, 81
10/2012	NBNGwsWXZHa0000-7	19. 435, 96	0, 00	19. 435, 96
07/2014	OnTCPOQU2t10000-4	328. 573, 23	126. 667, 54	201. 905, 69

07/2014	NRQ1cbV311i0000-8	23. 500, 00	0, 00	23. 500, 00
07/2014	E8jfbVB6sJW0000-3	21. 280, 60	0, 00	21. 280, 60
07/2014	Mtqi91kzx4w0000-5	71. 772, 56	0, 00	71. 772, 56
07/2014	N3LWYk16UMn0000-6	58. 000, 00	0, 00	58. 000, 00
07/2014	ANteblbfWAc0000-1	106. 801, 79	0, 00	106. 801, 79
07/2014	G4M9xPxPMU10000-1	241. 616, 78	0, 00	241. 616, 78
07/2014	PJdZMPTIkJN0000-3	40. 000, 00	0, 00	40. 000, 00
08/2014	HdL9qrphu1U0000-9	209. 802, 40	0, 00	209. 802, 40
08/2014	K6v3Thd8mAW0000-5	1. 030, 95	0, 00	1. 030, 95
10/2014	KXimIUi t2Ym0000-0	300. 000, 00	58. 153, 02	241. 846, 98
10/2014	Nf jH8prAZR50000-9	20. 000, 00	0, 00	20. 000, 00
10/2014	DkbSjPRI20H0000-6	20. 000, 00	0, 00	20. 000, 00
10/2014	JBaW210z j0p0000-0	79. 000, 00	0, 00	79. 000, 00
10/2014	FB46uxPP8Xz0000-9	60. 000, 00	0, 00	60. 000, 00
10/2014	F50Vqja09qC0000-5	100. 000, 00	0, 00	100. 000, 00
10/2014	ObyLN7tv73m0000-9	60. 324, 80	0, 00	60. 324, 80
07/2015	LeZuGkw6EYo0000-8	300. 000, 00	0, 00	300. 000, 00
11/2015	NYCIE4jgDnZ0000-3	184. 570, 38	88. 856, 69	95. 713, 69
Totais		2. 376. 077, 58	354. 590, 57	2. 021. 487, 01

4. Vale ressaltar que o Acórdão recorrido está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

CONEXÃO.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão. Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

5. Dessa forma, em razão da não homologação integral, mas somente parcial, por parte do Acórdão da DRJ supramencionado, a empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 3065/3090), organizado por meio da seguinte estrutura tópicos e sub-tópicos e respectivos argumentos:

I - FATOS

II - DIREITO

II.1 - DO MÉRITO

II.1.1 - DO MOMENTO DO NASCIMENTO DOS CRÉDITOS - Erro Formal - Retificação das GFIPs: a empresa contribuinte alega que, apesar de não ter enviado as declarações GFIPs retificadoras, teria demonstrado o crédito, e não seria a obrigação acessória que definiria o direito ao crédito, mas a sua demonstração em si;

II.2.2 (erro de numeração do Recurso Voluntário) - Informação Incorreta do FAP no período de 01 a 13/2010, 05/2013 e 05/2014: a empresa recorrente indica que teria declarado índice FAP maior do que o devido nos meses 05/2013 e 05/2013 (fl. 3077), tendo como subitens os seguintes:

a) Compensação lançada na competência 04/2014 (SELIC 05/2014): a empresa contribuinte trouxe os seguintes argumentos:

48. Lançado em GFIP do estabelecimento 0001, o crédito da competência 04/2009 somas, entre todos os estabelecimentos, R\$ 16.885,19. Apesar de a compensação lançada ter como origem o crédito da competência 04/2009, a guia GPS não foi paga levando em conta este desconto.

49. Essa comparação entre o valor declarado e o valor pago (GFIP x GPS) não foi realizada pela Autoridade Fiscal, que desconsiderou o valor lançado de R\$ 16.885,19 como utilização de crédito. Ao revés, deveria ter considerado como "criação de crédito" nesta competência, por conta do pagamento a maior do que o devido.

50. Referido valor foi utilizado como crédito em competências posteriores. Não houve utilização de crédito em duplicidade, uma vez que os créditos originários de 04/2009 deixaram de ser contabilizados nos cálculos e passaram a contar como crédito originário de 04/2014.

[...]

b) Compensação lançada na competência 05/2014 (SELIC 06/2014): a empresa trouxe os seguintes argumentos:

51. Lançado em GFIP do estabelecimento 0001, o crédito da competência 05/2009 somas, entre todos os estabelecimentos, R\$ 19.205,95. Apesar de a compensação lançada ter como origem o crédito da competência 05/2009, a guia GPS não foi paga levando em conta este desconto.

52. Esta comparação entre o valor declarado e o valor pago (GFIP x GPS) não foi realizada pela Autoridade Fiscal, uma vez que considerou o valor lançado de R\$ 19.205,95 como utilização de crédito. Ao revés, deveria ter considerado como "criação de crédito" nesta competência, por conta do pagamento a maior do que o devido.

53. Referido valor foi utilizado como crédito em competências posteriores. Não houve utilização de crédito em duplicidade, uma vez que os créditos originários de 05/2009 deixaram de ser contabilizados nos cálculos e passaram a contar como crédito originário de 05/2014.

[...]

c) Compensação lançada na competência 06/2014: a empresa argumenta que continuou a aproveitar créditos que relacionada na fl. 3081;

- d) Compensação lançada na competência 07/2014: a empresa argumenta que continuou a aproveitar créditos que relacionada na fl. 3081;
- e) Compensação lançada na competência 08/2014: a empresa indica que teria finalizado o aproveitamento de créditos, conforme tabela apresentada na fl. 3081;

II.2.3 - Recolhimento Realizado a Maior - 04/2014, 05/2014 e 06/2014: a empresa recorrente aduz que teria pagado GPSs em valores a maiores nas competências 04/2014, 05/2014 e 06/2014, e que a soma dos pagamentos indevidos estariam presentes na tabela apresentada de fl. 3083;

II.2.4 - Recolhimento Indevido - Contribuição ao FUNRURAL - Meses de 06/2014 e 07/2014: a empresa contribuinte defende que a homologação relativa aos períodos de 06/2014 e 07/2014 haveriam de ter sido integrais, por entender que teria recolhido a maiores valores a título de FUNRURAL;

II.2.5 - Compensação Relativa à Competência 07/2015: a empresa contribuinte defende que a glosa de R\$ 300.000,00 teria sido indevida, por entender que o valor utilizado como crédito em 09/2014 e 10/2014, ainda assim, teria ensejado crédito passível de utilização na competência 07/2015;

III – DILIGÊNCIA: a recorrente indica a necessidade de novas diligências com a finalidade de apuração da verdade de suas alegações e que tal pedido teria fundamento no art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/1972, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa.

- 6. Ao fim, pede o deferimento do pedido de diligências e o provimento do recurso interposto.
- 7. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

Juízo de admissibilidade

- 8. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que foi interposto em 20/12/2019 (fl. 3064) diante da ciência do Acórdão realizada em 21/11/2019 (fl. 3062).
- 9. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

10. Vale registrar que, da leitura do Recurso Voluntário, haveria aparente ausência da arguição de preliminares.

11. No entanto, considerando o novo pedido de diligências sob alegação de **cerceamento de defesa**, entendo que tal matéria deva ser objeto de decisão em sede de preliminares.

Preliminares

12. Acerca, portanto, do argumento da empresa contribuinte de que haveria cerceamento de defesa em caso de não provimento dos demais argumentos e não fosse realizada diligência, necessário indicar que a diligência somente se demonstra aplicável quando há dúvida(s) relevante(s) quanto à existência ou à inexistência de ato ou fato que deva ser objeto de análise, o que se dá por meio de quesitos especificamente formulados e por meio do encaminhamento da demanda à autoridade apta a esclarecer eventual(ais) dúvida(s).

13. Ocorre que a alegação de diligência por parte da recorrente se deu de forma genérica, sem indicação de quais elementos ou meios de provas processuais não teriam sido devidamente comprovados, nem indicação de qualquer(qualquer) quesito(s) necessário(s) para esclarecimento.

14. Na fl. 3089, portanto, a recorrente formula de forma genérica a necessidade de diligência, aduzindo ser de “primordial e necessária importância a verificação de documentos, principalmente as GFIPs, para a comprovação dos fatos e das operações narradas”.

15. Não indicou concretamente, portanto, o que exatamente mereceria ser objeto de diligência.

16. Ante o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, ainda que a empresa recorrente tenha condicionado a diligência genericamente requerida ao não provimento dos demais argumentos.

Mérito

17. Acerca do ponto controvertido que remanesce no presente processo, necessário considerar que os valores constantes na tabela constante no item 3 do relatório do presente voto indica os valores e as respectivas competências sobre os quais ainda remanescem análise de mérito.

18. Ademais, conforme já indicado no item 5 do relatório do presente voto, a empresa adotou a seguinte estrutura de tópicos em seu Recurso Voluntário (ressaltando-se erro quanto à numeração dos tópicos de mérito por ela suscitados):

II.1 - DO MÉRITO

II.1.1 - DO MOMENTO DO NASCIMENTO DOS CRÉDITOS - Erro Formal - Retificação das GFIPs;

II.2.2 (erro de numeração do Recurso Voluntário) - Informação Incorreta do FAP no período de 01 a 13/2010, 05/2013 e 05/2014;

II.2.3 - Recolhimento Realizado a Maior - 04/2014, 05/2014 e 06/2014;

II.2.4 - Recolhimento Indevido - Contribuição ao FUNRURAL - Meses de 06/2014 e 07/2014;

II.2.5 - Compensação Relativa à Competência 07/2015;

III – DILIGÊNCIA

19. Nesse tocante, cada tópico e subtópico do Recurso Voluntário foi analisado e decidido fundamentadamente no âmbito do presente voto.

Do nascimento dos créditos – alegação de erro formal – ausência de retificação das GFIPs

20. A DRJ entendeu (fl. 2964) que empresa contribuinte não poderia buscar o aproveitamento de créditos que não tivessem sido evidenciados em GFIP original ou retificadora.

21. Por sua vez, a empresa contribuinte alega (fl. 3071) que, apesar de não ter enviado as declarações GFIPs retificadoras, teria demonstrado o crédito, e não seria a obrigação acessória que definiria o direito ao crédito, mas a sua demonstração em si.

22. De fato, necessário observar o seguinte precedente do Conselho Superior de Recursos Fiscais - CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009, 01/11/2009 a 30/11/2009, 01/01/2010 a 31/01/2010, 01/07/2010 a 31/07/2010, 01/11/2010 a 31/12/2010

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS GFIP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O ato de deixar de retificar a GFIP não pode ser considerado suficiente para macular o crédito e ensejar a consequente glosa da compensação, mormente quando a própria autoridade fiscal reconhecer o crédito como legítimo.

(Acórdão nº 9202-010.820; Processo nº 19515.720078/2014-86; 18/10/2023).

23. Assim, não é argumento suficiente aquele que veda análise de créditos sob o argumento de não envio da GFIP.

24. Segundo o disposto no Acórdão recorrido, fl. 2964, tal argumento teria sido o único para indicar o não reconhecimento de créditos em virtude do não envio de GFIPs retificadoras.

25. Nesse tocante, a recorrente haveria de ter indicado analiticamente, em seu Recurso Voluntário, quais os valores de créditos alegados que não tiveram sido objeto das GFIPs retificadoras e respectivos comprovantes com indicação da fl. onde se encontram.

26. Assim, nesse tocante, merece provimento o argumento da empresa recorrente, ocasião em que, constatado o suposto equívoco da não consideração de créditos alegados não veiculados em GFIP, a demanda merece reapreciação por parte da unidade de origem, como medida saneadora.

Da Alegação de Informação Incorreta do FAP no período de 01 a 13/2010, 05/2013 e 05/2014

27. A empresa recorrente indica que teria declarado índice FAP maior do que o devido nos meses 01 a 13/2010, 05/2013 e 05/2014 (fl. 3077), o que teria ocasionado crédito nesses períodos, e que os teria aproveitado mediante:

- a) compensação lançada na competência **04/2014** (SELIC 05/2014);
- b) compensação lançada na competência **05/2014** (SELIC 06/2014): a empresa trouxe os seguintes argumentos:
- c) compensação lançada na competência **06/2014**: a empresa argumenta que continuou a aproveitar créditos que relacionada na fl. 3081;
- d) compensação lançada na competência **07/2014**: a empresa argumenta que continuou a aproveitar créditos que relacionada na fl. 3081;
- e) compensação lançada na competência **08/2014**: a empresa indica que teria finalizado o aproveitamento de créditos, conforme tabela apresentada na fl. 3081;

28. Nesse tocante, necessário reiterar o objeto de controvérsia do presente processo (fls. 2983/2984), a saber:

Comp.	Código de Controle da GFIP	Compensação declarada	Valor homologado	Valor não homologado
09/2012	IzX7pJPhMIn0000-9	130.368,13	80.913,32	49.454,81
10/2012	NBNGwsWXZHa0000-7	19.435,96	0,00	19.435,96
07/2014	OnTCPOQU2t10000-4	328.573,23	126.667,54	201.905,69
07/2014	NRQlcbV311i0000-8	23.500,00	0,00	23.500,00
07/2014	E8jfbVB6sJW0000-3	21.280,60	0,00	21.280,60
07/2014	Mtqi91kzx4w0000-5	71.772,56	0,00	71.772,56
07/2014	N3LWYk16UMn0000-6	58.000,00	0,00	58.000,00
07/2014	ANteblbfWAc0000-1	106.801,79	0,00	106.801,79
07/2014	G4M9xPxPMU10000-1	241.616,78	0,00	241.616,78
07/2014	PJdZMPTIkJN0000-3	40.000,00	0,00	40.000,00
08/2014	HdL9qrphu1U0000-9	209.802,40	0,00	209.802,40
08/2014	K6v3Thd8mAW0000-5	1.030,95	0,00	1.030,95
10/2014	KXimIUi2Ym0000-0	300.000,00	58.153,02	241.846,98
10/2014	NfjH8prAZR50000-9	20.000,00	0,00	20.000,00
10/2014	DkbSjPRI20H0000-6	20.000,00	0,00	20.000,00
10/2014	JBaW210zj0p0000-0	79.000,00	0,00	79.000,00
10/2014	FB46uxPP8Xz0000-9	60.000,00	0,00	60.000,00
10/2014	F50Vqja09qC0000-5	100.000,00	0,00	100.000,00
10/2014	ObyLN7tv73m0000-9	60.324,80	0,00	60.324,80
07/2015	LeZuGkw6EYo0000-8	300.000,00	0,00	300.000,00

11/2015	NYCIE4jgDnZ0000-3	184. 570, 38	88. 856, 69	95. 713, 69
Totais		2. 376. 077, 58	354. 590, 57	2. 021. 487, 01

29. Verifica-se que não remanesceu como objeto de controvérsia valores relativos aos seguintes meses alegados pela empresa contribuinte: 04/2014, 05/2014, 06/2014, em que pese tais meses de compensação tenham sido objeto de argumentação da empresa contribuinte.

30. Remanesceram, como objeto de controvérsia, portanto, as compensações relativas aos meses de 07/2014 e 08/2014, não tendo sido homologados os valores de R\$ 201.905,69, R\$ 23.500,00, R\$ 21.280,60, R\$ 71.772,56, R\$ 58.000,00, R\$ 106.801,79, R\$ 241.616,78, R\$ 40.000,00, R\$ 209.802,40 e R\$ 1.030,95, totalizando a quantia de **R\$ 975.710,77**.

31. Segundo a recorrente, o seu crédito alegado teria decorrido de recolhimentos realizados a maior, a título de FAP, conforme indicado na fl. 3077.

32. Referido valor de R\$ 975.710,77, relativo às compensações não homologadas, obviamente fazendo persistir o débito nesse montante, é exatamente o valor constante na Tabela 1 do Acórdão recorrido (fl. 2974), a saber:

Compe- -tencia	Código de controle-da GFIP	Data de envi	Data de exportacao	Valor compensado	Periodo do crédito	Glosa
04/2014	FVN7H21DQja0000-3	29/5/2014	5/6/2014	16. 885, 19	10/2012	0
05/2014	NQIYIve1BTd0000-0	25/8/2014	27/8/2014	19. 205, 95	10/2012- 11/2012	0
06/2014	JW6rMFJcYmW0000-2	15/7/2014	22/7/2014	300. 000, 00	11/2012- 13/2012	0
06/2014	DuGabVbCIw00000-7	15/7/2014	22/7/2014	20. 000, 00	04/2013- 05/2013	0
06/2014	PSyuisCwGNS0000-0	15/7/2014	22/7/2014	20. 000, 00	08/2013- 12/2013 01/2014- 04/2014	0
06/2014	McsjvUE01Vs0000-3	15/7/2014	22/7/2014	50. 042, 90		
07/2014	OnTCP00U2t10000-4	18/8/2014	20/8/2014	328. 573, 23	04/2014- 06/2014	201. 905. 69
07/2014	NRQ1cbV31li0000-8	18/8/2014	20/8/2014	23. 500, 00		23. 500, 00
07/2014	E8jfbVB6sJW0000-3	18/8/2014	20/8/2014	21. 280, 60		21. 280, 60
07/2014	Mtqi91kzx4w0000-5	18/8/2014	20/8/2014	71. 772, 56		71. 772, 56
07/2014	N3LWYk16UMn0000-6	18/8/2014	20/8/2014	58. 000, 00		58. 000, 00
07/2014	ANteblbfWAc0000-1	18/8/2014	20/8/2014	106. 801, 79		106. 801, 79
07/2014	G4M9xPxPMU10000-1	18/8/2014	20/8/2014	241. 616, 78		241. 616, 78
07/2014	PJdZMPTIkJN0000-3	18/8/2014	20/8/2014	40. 000, 00		40. 000, 00
08/2014	HdL9qrphu1U0000-9	6/10/2014	9/10/2014	209. 802, 40	—	209. 802, 40
08/2014	K6v3Thd8mAW0000-5	6/10/2014	9/10/2014	1. 030, 95		1. 030, 95
Total				1. 528. 512. 35		975. 710, 77

33. Ressalte-se que o entendimento da DRJ, para o não deferimento de referidos créditos, e consequentemente a não homologação da compensação de referidos

períodos, não consistiu ao fato do envio de GFIP retificadora posteriormente à ciência do Despacho Decisório Original, tendo decidido no seguinte sentido a DRJ:

Conforme se lê no DD retificador (de fls. 2.861/2.869), após a apresentação do primeiro DD, houve modificação na explicação/justificativa relativamente à origem do direito creditório utilizado nas compensações tratadas no DD retificado, que havia sido apresentada pelo interessado por ocasião da fiscalização. Dentre essas modificações, o contribuinte passou a apontar que os créditos oriundos das mudanças na atividade preponderante da empresa, nas competências 04/2009 a 06/2014, foram utilizados para compensar valores devidos nas competências 06/2014, 07/2014 e 08/2014.

Portanto, as GFIP retificadoras, alterando o RAT aplicável à CNAE preponderante, foram enviadas após o DD original, mas anteriormente ao DD retificador. Sendo assim, como a manifestação de inconformidade é relativa à glosa de compensação efetuada considerando-se a retificação do DD, não se pode dizer que as GFIP foram enviadas após a emissão do DD objeto final da contestação (mesmo considerando que toda essa situação foi criada pelo contribuinte ao apresentar, antes da emissão do primeiro DD, uma composição do direito creditório diversa daquela informada após a emissão do DD na manifestação de inconformidade).

Observa-se que, apesar de não ter homologado nenhuma das compensações efetuadas nas competências 04/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014 e 08/2014, **a fiscalização efetuou a apuração e detalhou os montantes do direito creditório atualizado passível de compensação, considerando as modificações efetuadas em GFIP retificadora em data posterior à ciência do Despacho Decisório original.**

Pelas informações contidas à fl. 2.779, é possível identificar qual a data do recolhimento indevido, verificando o cálculo da taxa de atualização aplicada pela fiscalização, pois o termo inicial para a acumulação da Selic (com vistas à correção de direito creditório) é a competência seguinte à do pagamento indevido.

Sendo assim, considerando-se os valores apurados pela fiscalização demonstrados na planilha de cálculo de fls. 2.759/2.779, que integra a informação fiscal, tem-se que deve ser revisada a decisão contida no DD retificador (fls. 2.861/2.869) no que diz respeito ao direito creditório líquido e certo decorrente do recolhimento de contribuições previdenciárias e da retificação das GFIP **(apenas para as efetuadas antes de esgotado o prazo decadencial)**, que foi posterior à emissão do DD original, para homologar parcialmente as compensações conforme apuração e demonstrativos que integram o voto juntados às fls. 2.934/2.937 (atualização do direito creditório identificado pela fiscalização na planilha referida [...])

(grifos do Relator)

33. Assim, a DRJ entendeu que a fiscalização efetuou a apuração e detalhou os montantes do direito creditório atualizado passível de compensação, considerando as modificações efetuadas em GFIP retificadora em data posterior à ciência do Despacho Decisório original e anteriormente ao Despacho Decisório revisor, considerando-se apenas aquelas GFIPs em que não se tenha verificado o esgotamento do prazo decadencial.

34. Nesse aspecto, a recorrente, ao expor seus argumentos constantes nas fls. 3077 a 3082, apresenta tabelas e recortes de planilhas, sem que os tenha referenciado com qualquer elemento documental do processo; em outras palavras, a empresa recorrente alegou, **sem que tenha vinculado as suas alegações aos meios de prova constantes no processo**, não tendo a contribuinte feito, entre as fls. 3077 a 3082,

qualquer menção às folhas de documentos constantes do processo ou às GFIPs supostamente desconsideradas e que não poderiam ter sido desconsideradas.

35. Em decorrência disso, a empresa contribuinte não logrou êxito em afastar o argumento da DRJ que validou a atuação da fiscalização, no sentido de não serem consideradas as GFIPs enviadas após o prazo decadencial, e, por consequência, nem em demonstrar o crédito alegado, sendo relevante mencionar o seguinte precedente do CARF:

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, o que não logrou êxito demonstrar, mesmo após diligência efetuada.

(Acórdão CARF nº 3402-004.098)

36. Dessa forma, a recorrente alegou, mas não demonstrou o direito alegado com os meios de prova cabais necessários à caracterização da certeza e liquidez do crédito, tendo se limitado a expor números sem que os tivesse relacionado especificamente às provas dos autos, conforme exigido pelo art. 170 do CTN, a saber:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

37. Assim, alegar e não provar é o mesmo que não alegar, conforme se depreende do seguinte entendimento:

ALEGAÇÕES SEM PROVA. DESCONSIDERAÇÃO.

Oportuna a lembrança do brocardo jurídico *allegatio et non probatio*, quase *non allegatio*, ou seja, alegar sem provar equivale a não alegar. Sem provas do alegado equívoco do lançamento quanto à inclusão de verbas indenizatórias o argumento não pode prosperar.

Acórdão CARF nº 230102.337 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

38. Nesse contexto, a empresa contribuinte sequer indicou em quais informações e em quais peças processuais, com grau de precisão adequado, onde seria possível constatar as suas alegações.

39. Relevante mencionar ainda dispositivos do Novo Código de Processo Civil, diploma esse aplicado de forma suplementar (supletiva) e subsidiária ao processo administrativo tributário, que disciplina o ônus de provar seu direito alicerçado em documentos hábeis à comprovação e em respeito ao princípio do ônus da impugnação especificada (ou específica):

Art. 15 Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente

[...]

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - As provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

[...]

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

40. Necessário ainda mencionar o seguinte entendimento do CARF:

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de livre a fundamentação e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração.

(Acórdão CARF nº 3201-007.498, de 18/11/2020, 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; Processo nº 10410.900380/2014-10)

41. Não merece acolhimento, portanto, o argumento da recorrente, insuficiente para refutar os argumentos do Acórdão recorrido.

Alegação de Recolhimento Realizado a Maior - 04/2014, 05/2014 e 06/2014:

42. A empresa aduz ainda que teria pagado GPSs em valores a maiores, alegando pagamento indevido, realizados no código 2607, fl. 3084, nas competências 04/2014, 05/2014 e 06/2014, e que a soma dos pagamentos indevidos estariam presentes na tabela apresentada de fl. 3083;

43. A empresa contribuinte já teve o mesmo argumento refutado no âmbito do Acórdão ora recorrido (fl. 2982), em razão de não ter indicado a razão pela qual o pagamento de código 2607 teria sido indevido.

44. A recorrente defende ainda, fl. 3084, que o Despacho Decisório teria reconhecido o pagamento indevido, o que o fez, a recorrente, por meio de uma **afirmação genérica** como se a Receita Federal do Brasil tivesse reconhecido todos os pagamentos, **o que não é correto afirmar**.

45. Isso porque, observando-se o Despacho Decisório de fls. 2681/2869, especialmente na fl. 2865, verifica-se que em nenhum momento o Despacho afirmou se tratar de pagamento indevido, em sua integralidade, merecendo destaque o seguinte trecho (fl. 2865):

Com relação aos pagamentos indevidos citados pelo contribuinte como origem dos créditos das compensações realizadas em 09/2014 e 10/2014, constatou-se, conforme telas às fls. 2.795 a 2.828, que existem pagamentos a maior nas competências indicadas pelo contribuinte, mas não totalizam o valor por ele indicado conforme planilha à fl. 2.780. O contribuinte considerou como pagamento

indevido a totalidade dos pagamentos realizados no código 2607 (Comercialização da Produção Rural - CNPJ), somando-os aos pagamentos no código 2100 (Empresas em Geral - CNPJ).

Ocorre que não houve nenhuma alegação de recolhimento indevido do código 2607 nas competências abril e maio de 2014. Cumpre ainda lembrar que os recolhimentos ditos indevidos pelo contribuinte quanto ao código 2607 são das competências 06 e 07 de 2014 e teriam sido utilizados para compensação em 2015.

46. Assim, a recorrente tornou a aduzir argumentos indevidos e genéricos, sem demonstrar a parte controversa e a razão pela qual defende se tratar de “pagamento indevido” sob o código 2607 supostamente ensejadores de créditos.

47. Ao **alegar e não provar**, portanto, a empresa contribuinte não logra êxito em refutar os argumentos contidos no Acórdão recorrido, não merecendo provimento os argumentos da recorrente nesse aspecto.

Alegação de Recolhimento Indevido - Contribuição ao FUNRURAL - Meses de 06/2014 e 07/2014

48. A recorrente defende ainda (fl. 3084) que deveriam ter sido reconhecidos os créditos relativos aos períodos de 06/2014 e 07/2014, homologando-se as compensações relativas aos meses 08/2015, 10/2015, 11/2015, por entender que teria pago FUNRURAL a maior nos meses de 06/2014 e 07/2014.

49. Ainda na fl. 3084, a recorrente afirma que a DRJ teria reconhecido o recolhimento a maior de tais valores, sem especificar que o reconhecimento não foi integral, mas sim parcial. A afirmação da empresa recorrente, portanto, omite informação relevante, na medida em que o Acórdão da DRJ, ora recorrido, assim entendeu (fl. 2982):

De fato, a fiscalização demonstrou, conforme contido no documento de fl. 2.780, que houve recolhimentos efetuados a maior, mas que eles não seriam suficientes para permitir a compensação pretendida pelo contribuinte relativamente à integralidade da competência 10/2014, tendo sido admitida apenas a compensação realizada integralmente na competência 09/2014 com esses valores.

A alegação de que careceria de fundamento a conclusão contida no Despacho Decisório, pois, conforme demonstrativo incluído na peça de defesa, teriam sido apontados os recolhimentos indevidamente realizados sob o código 2607 nas competências 04/2014, 05/2014 e 06/2014, assim como o fez em relação ao código 2100, não merece prosperar.

De fato, como informado pela autoridade fiscal, não consta nos autos nenhuma justificativa para que se considerem os recolhimentos efetuados com o código 2607 para as competências 04/2014 e 05/2014 como sendo indevidos (ao contrário do que ocorreu em relação aos recolhimentos efetuados sobre as competências 06/2014 e 07/2014).

50. Assim, a informação correta é de que o reconhecimento pela DRJ se deu parcialmente, tendo remanescido crédito alegado e não reconhecido pela DRJ, buscando a recorrente fazer crer que o ponto controvertido remanescente se encontra inserido na parte reconhecida pela DRJ, o que não é verdade.

51. Adicionalmente, a empresa recorrente busca em seu recurso voluntário a homologação de compensações dos meses de 08/2015, 10/2015, 11/2015.

52. Ocorre que os meses de 08/2015 e 10/2015 sequer se demonstraram como pontos controversos a serem tratados, tendo remanescido, como ponto controvertido, a compensação não homologada relativa a 11/2015, no valor de R\$ 95.713,69, a saber:

Comp.	Código de Controle da GFIP	Compensação declarada	Valor homologado	Valor não homologado
11/2015	NYCIE4jgDnZ0000-3	184. 570, 38	88. 856, 69	95. 713, 69

53. Nas fls. 3084 a 3088, a empresa recorrente sequer faz menção ao valor objeto de controvérsia (valor de crédito não homologado de R\$ 95.713,69), tendo se limitado a empresa a mencionar valores sem qualquer relação com o objeto da controvérsia, não tendo logrado êxito a recorrente em demonstrar eventual incorreção no Acórdão recorrido.

54. Afirmou ainda a recorrente (fl. 3085) que o pagamento realizado a título de FUNRURAL teria sido indevido, sem indicar que teriam sido os pagamentos totalizadores do valor de R\$ 95.713,69 a título de FUNRURAL, a fim de que se pudesse analisar se tal pagamento teria sido indevido ou não.

55. Registre-se que a recorrente não observou o princípio do ônus da impugnação específica segundo o qual, em linhas gerais, as partes devem se limitar de forma clara, objetiva e adequadamente fundamentada, quanto ao que se demonstrar como objeto de controvérsia, sem juntar elementos e argumentos que não sejam concernentes ao objeto de controvérsia como fez a recorrente.

56. Por todo o exposto, não merece provimento os argumentos constantes nesta subseção argumentativa por parte da empresa recorrente.

Alegação de Compensação Relativa à Competência 07/2015

57. Por fim, a empresa contribuinte defende (fl. 3088) que a glosa de R\$ 300.000,00, relativa ao pedido de compensação utilizado para o mês-competência 07/2015, teria sido indevida.

58. Além disso, a recorrente não aduz qualquer argumento adicional, limitando-se a indicar que a glosa teria sido indevida, por existência de saldo, e que seria necessária a realização de nova diligência para minuciosa análise de todos os documentos.

59. A contribuinte, portanto, não logrou êxito em demonstrar o crédito alegado, conferindo à fiscalização a responsabilidade de demonstrar o crédito que ela alega possuir, sem nada provar.

60. Assim, necessário reiteração o entendimento do CARF acerca do ônus da prova no processo administrativo fiscal, a saber:

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua

liquidez e certeza pela autoridade administrativa, o que não logrou êxito demonstrar, mesmo após diligência efetuada.

(Acórdão CARF nº 3402-004.098)

61. Não havendo, portanto, prova da existência do crédito, não há como assegurar a certeza e liquidez do crédito alegado, como requerer o art. 170 do CTN, não merecendo provimento o pedido da empresa contribuinte.

Alegação acerca do pedido de diligências

62. Acerca da alegação da necessidade de conversão do feito em diligências, formulado pela empresa contribuinte, necessário indicar que referida argumentação já foi objeto de análise em sede de preliminar, a qual não foi acolhida.

63. Em sede de mérito, por sua vez, necessário reiterar que a diligência somente se demonstra aplicável quando há dúvida(s) relevante(s) quanto à existência ou à inexistência de ato ou fato que deva ser objeto de análise, o que se dá por meio de quesitos especificamente formulados e por meio do encaminhamento da demanda à autoridade apta a esclarecer eventual(ais) dúvida(s).

64. Ocorre que a alegação de diligência por parte da recorrente se deu de forma genérica, sem indicação de quais elementos ou meios de provas processuais não teriam sido devidamente comprovados, nem indicação de qualquer(qualquer) quesito(s) necessário(s) para esclarecimento.

65. Na fl. 3089, portanto, a recorrente formula de forma genérica a necessidade de diligência, aduzindo ser de “primordial e necessária importância a verificação de documentos, principalmente as GFIPs, para a comprovação dos fatos e das operações narradas”.

66. Não indicou concretamente, portanto, o que exatamente mereceria ser objeto de diligência, não merecendo provimento o pedido de diligências.

Conclusão

67. Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, por rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA